



DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA: ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) QUANTO A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

EXPROPRIATION FOR AGRARIAN REFORM PURPOSES: THE ACTIVITIES OF THE LANDLESS WORKERS' MOVEMENT (MST) REGARDING THE SOCIAL FUNCTION OF LAND

João Carlos de Almeida Bastos¹
Manoel Xavier da Silva Sobrinho²
Michele Bastos da Silva³
Fabiana Neiva Lino⁴

¹ Graduando em Direito, Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF),
joaocarlos829@gmail.com

² Graduando em Direito, Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF),
xavier.1988@gmail.com

³ Graduanda em Direito, Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF),
michelebastos16@gmail.com

⁴ Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL), docente na Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF),
fabilino2010@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como tema: “Desapropriação para Fins de Reforma Agrária” e como subtema: “Atuação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) quanto a Função Social da Terra”. Esse trabalho, tem como objetivo principal a análise do procedimento de desapropriação em face da reforma agrária e como objetivos específicos apresentar o procedimento de desapropriação, bem como o direito à moradia e a reforma agrária, sendo identificada a aplicabilidade da legislação nesse contexto, além, de discutir sobre a atuação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), quanto a temática proposta. Este artigo teve como metodologia revisão de literatura, com abordagem qualitativa de artigos científicos, leis, livros e jurisprudências que foram utilizados como fontes bibliográficas, mais o estudo do Estatuto da Terra, Lei 4.162/62 e da Constituição Federal de 1988. Assim, o presente estudo concluiu para os devidos fins que esse instituto é relevante para promoção da justiça social, uma vez, que o Estado poderá fazer a redistribuição de terras por interesse social para os trabalhadores rurais que não possuem imóvel rural algum para habitar ou cultivar, em conformidade com o direito à moradia, direito a propriedade e com o texto constitucional.

Palavras-chave: Desapropriação; Reforma Agrária; Função Social; Moradia; e Propriedade.



This article has as its theme: "Expropriation for Agrarian Reform Purposes" and as its subtheme: "The Role of the Landless Rural Workers' Movement (MST) in Regard to the Social Function of Land." This work's main objective is to analyze the expropriation procedure in light of agrarian reform. Its specific objectives are to present the expropriation procedure, as well as the right to housing and agrarian reform, identifying the applicability of the legislation in this context. It also discusses the role of the Landless Rural Workers' Movement (MST) in addressing the proposed theme. This article used a literature review methodology, with a qualitative approach to scientific articles, laws, books and jurisprudence that were used as bibliographic sources, in addition to the study of the Land Statute, Law 4.162/62 and the Federal Constitution of 1988. Thus, the present study concluded for the appropriate purposes that this institute is relevant for the promotion of social justice, since the State may redistribute land for social interest to rural workers who do not have any rural property to live or cultivate, in accordance with the right to housing, right to property and the constitutional text.

Keywords: Expropriation; Agrarian Reform; Social Function; Housing; and Property.

INTRODUÇÃO

A desapropriação é um instituto pertencente a Administração Pública, uma vez, que a mesma, possui discricionariedade para usa-la quando precisar. Contudo, no que sugere a desapropriação em relação a reforma agrária, o interesse que deve-se preponderar é o social, e, não o interesse público de que dispõe o Estado quando se utiliza desse instituto em outras situações. Dessa maneira, analisa-se a função social da propriedade, se está cumpre com sua função, ou se não cumpre, ensejando-se requisito fundamental para aplicação desse instituto pela União.

No que se refere a reforma agrária, essa, por sua vez, confere um certo carácter questionável ao tema, explicitando assim, a necessidade de discuti-lo a fim de se obter o melhor o entendimento. Nesse sentido, é interessante destacar a atuação do Movimento Sem Terra (MST), o qual, luta pela efetiva reforma agrária, e será objeto de estudo nesse projeto quanto a função social da propriedade rural.

Outrossim, os motivos que levaram ao desenvolvimento dessa pesquisa, se referem a desigualdade em que concerne a distribuição de terras, e seu impacto no que diz respeito ao direito a propriedade e o direito à moradia, uma vez, que há um certo percentual de pessoas que possuem propriedades e não é dada uma destinação social, enquanto, há quem não possua terra alguma sequer para cultivar ou morar.

Nesse contexto, a problemática da pesquisa se refere exatamente a desapropriação em prol da reforma agrária contribuindo na distribuição e redistribuição de terras de forma justa e igualitária, conforme expressa o artigo 184 da Constituição Federal de 1988. Assim, ao longo da pesquisa será analisado como o Estado, poderá fazer uso desse instituto para agir conforme o texto constitucional e para benefício social, sendo assegurados os direitos básicos.

Esse artigo possui como objetivo geral, analisar o procedimento da desapropriação em face da reforma agrária. E, como objetivos específicos: apresentar o conceito e requisitos do processo de desapropriação; demonstrar a relevância social



do direito à moradia e da reforma agrária; analisar a aplicabilidade da legislação em relação a desapropriação em prol da reforma agrária e o direito a propriedade nesse contexto; além, de discutir sobre a atuação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), no que diz respeito a função social da terra.

Este artigo teve como metodologia revisão de literatura, com abordagem qualitativa de artigos científicos, leis, livros e jurisprudências acerca da temática exposta, ora utilizados como fontes bibliográficas. Além, de ser utilizado o Estatuto da Terra, a Lei 4.162/62 e a Constituição Federal de 1988, como material basilar para o desenvolvimento dessa pesquisa.

A presente pesquisa será dividida em capítulos, no primeiro trata-se do conceito e requisitos do procedimento de desapropriação, no segundo será abordado o direito à moradia e a reforma agrária, no terceiro a desapropriação em face da reforma agrária, e no quarto a atuação do MST referente a função social da terra.

CONCEITO E REQUISITOS DO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO

A desapropriação é um ato administrativo arbitrário do Estado (desapropriante), o qual, exerce sob propriedades, seja de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou de particulares (desapropriados) através de decreto ou por meio de lei. No caso de pessoas jurídicas públicas, é necessário que haja autorização legislativa, conforme o disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3365/41. Ademais, de acordo com o referido Decreto, os objetos da desapropriação podem recair sobre bens móveis, imóveis e corpóreos.

No que se refere aos requisitos da desapropriação é importante destacar que esse procedimento pode ser requerido por necessidade pública: compreendida pela urgência da obra; por utilidade pública: conforme expressa o artigo 5º do Decreto-lei nº 3365/41; por interesse social: caso o uso da propriedade seja contrário à sua função social; e quando a propriedade é usada de forma indevida para cultivo de psicóticos e outras plantas ilegais. Conforme previsão constitucional do art. 5º (BRASIL, 1988):

Art. 5. XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Por conseguinte, vale destacar os tipos de desapropriação existentes, como a direta: aquela em que ocorre por necessidade ou utilidade pública, e por interesse social; a indireta: em que o Poder Público desapropria uma propriedade de forma inadequada ou ilícita; a confiscatória: ocorre nos casos em que a terra é utilizada para cultivo de psicóticos ou outras plantas ilegais; e a sancionatória: essa ocorre quando há mal uso do imóvel, isto é, não é cumprido com a sua função social. Desse modo, somente nos casos de desapropriação direta e indireta será possível requerer a indenização pelo desapropriado.

Ademais, a desapropriação ocorre quando o Poder Público, através de um processo administrativo, reivindica a propriedade de outrem para si, alegando-se os motivos anteriormente citados, como a necessidade pública, utilidade pública ou



interesse social, mediante justo e prévio pagamento em dinheiro, não havendo o aceite do proprietário, poderá ser iniciado um processo judicial, no qual, o juiz agirá como intermediário e poderá determinar uma indenização adequada ao desapropriado, contudo, não poderá mudar o ato de desapropriação feito pela União ou de seu ente federativo responsável. Assim, de acordo com MELLO (2001):

(...) desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real. (pág. 711).

A desapropriação nos casos de necessidade e utilidade pública são regidas pelo Decreto-lei nº 3365/41, essa lei determina que o prazo para a desapropriação é de cinco anos contados da data de publicação do decreto, sendo assim, o mesmo prazo vale para requerer a indenização judicialmente. Já a desapropriação por interesse social, no que diz respeito ao não cumprimento da função social da terra será objeto de discursão no quarto capítulo deste artigo.

O DIREITO À MORADIA E A REFORMA AGRÁRIA

A reforma agrária, além de tratar sobre a redistribuição de terras, é um instrumento que promove o direito à moradia garantindo condições de subsistência e dignidade à população rural.

No Brasil, esse processo de redistribuição visa corrigir a concentração fundiária e promover a justiça social, iniciando-se formalmente na década de 60 com o Estatuto da Terra em 1964, que buscou organizar o uso de terras improdutivas e melhorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

Por conseguinte, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) criado em 1970, é responsável por implementar a política de reforma agrária, que inclui a aquisição de terras improdutivas para redistribuição e a criação de assentamentos para trabalhadores sem terras. Dessa maneira, os movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), têm tido um papel fundamental promovendo ocupações de terras e pressionando por mais avanços, no entanto, a reforma agrária ainda enfrenta desafios, como os conflitos fundiários: falta de recursos e infraestrutura para os assentamentos, além, da resistência de grandes proprietários de terra.

Assim, o direito à moradia está amparado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, o qual, qualifica esse direito como social e fundamental, sendo assim, reforçado pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) que define a função social da terra e a desapropriação de terras improdutivas para fins de reforma agrária. Desse modo, estudos acadêmicos como SANTOS (2021), indicam que a reforma agrária é essencial não apenas para corrigir a desigualdade histórica, mas também para



proporcionar qualidade de vida aos beneficiários promovendo acesso a infraestrutura básica e mantendo a produção sustentável.

Ademais, BARROSO (2023) em sua análise do constitucionalismo brasileiro e das questões de efetividade das normas constitucionais, enfatiza que a propriedade rural deve cumprir sua função social, conforme estabelecido na Constituição de 1988. Ele aponta que a reforma agrária é um instrumento essencial para corrigir desigualdades históricas e promover justiça social no país. Desse modo, BARROSO (2023) argumenta que o direito à terra deve ser equilibrado com os deveres sociais e que a intervenção do Estado é necessária para garantir que a terra seja utilizada em benefício de todos, especialmente dos menos favorecidos, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais.

A DESAPROPRIAÇÃO EM FACE DA REFORMA AGRÁRIA

Neste capítulo, será analisado o instituto da desapropriação por interesse social referente a reforma agrária, a qual, é regida pelo Estatuto da Terra, pela Lei nº 4.132/62, que define os casos de desapropriação por interesse social e sobre a sua aplicação, e pela Lei nº 8.629/93, que trata sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Desse modo, conforme o disposto no art. 184 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

No que se refere a desapropriação por interesse social, é necessário que a propriedade cumpra com a sua função social, isto é, que lhe seja dada uma destinação ou utilidade pelo proprietário, para que esta seja considerada legítima. Dessa maneira, é essencial que sejam atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 186 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim, o não cumprimento dos requisitos anteriormente citados, pode acarretar a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instituto esse, que representa uma das formas de perda da propriedade. E, nesse caso em específico que há a finalidade agrária, o Estado pode o fazer como política pública a redistribuição da



terra para os trabalhadores rurais, sendo reduzido a desigualdade nesse aspecto e sendo dada a destinação social a terra rural, a qual, conseqüentemente, deixará de ser considerada ilegítima. De acordo com BARROSO (2005):

[...] desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é atuação da vontade do Estado, mediante indenização, consistindo na retirada de bem de um patrimônio, em atendimento à composição, apaziguamento, previdência e prevenção impostos por circunstâncias que exigem o cumprimento de um conjunto de medidas que visem a melhor distribuição da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. (pág. 166).

No que tange aos sujeitos dessa desapropriação, tem-se o sujeito ativo: a Administração Pública, nesse caso a União, conforme expressa o art. 184 da Constituição Federal de 1988, e, com a decisão de agravo regimental nº 482.452, o STF reafirmou que a competência para desapropriação para fins de reforma agrária é exclusiva da União:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Artigo 184 da Constituição Federal. Competência da União. Precedente. 1. A competência para a desapropriação para fins de reforma agrária é exclusiva da União. 2. Não cabe aos estados-membros ou aos municípios, a pretexto de se utilizarem da desapropriação por interesse social prevista no art. 5º, inciso XXIV, da CF, implementarem projetos que visem a estabelecimento de colônica agrícolas e assentamentos rurais, cujos fins são inerentes à reforma agrária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em relação ao sujeito passivo, este pode ser qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que seja proprietário do bem em questão. Dessa forma, aponta BARROSO (2005):

O sujeito passivo da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária pode ser qualquer pessoa física ou jurídica desde que proprietária de bem exigível para a finalidade da expropriação (a gleba do pequeno ou médio proprietário que só possua ela, não é exigível para a reforma agrária). (pág. 173).

Ademais, o art. 185 da Constituição Federal de 1988, define as hipóteses em que não se configurará a desapropriação por interesse social: “I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;” e “II - a propriedade produtiva.” Assim, se o pequeno ou médio proprietário não possuir em seu nome outro imóvel rural, ainda que não cumpridas os critérios que almejam a função social, este não poderá sofrer a desapropriação, já na segunda hipótese, este instituto somente será aplicado se a terra for improdutiva, sendo vedado sua incidência em caso contrário, ressalvado o não cumprimento da função social. Conforme entendimento do STF:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA. LEI 8.629/1993. ARTIGO 185 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTES FIRMADOS EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRODUTIVA COMO REQUISITO SIMULTÂNEO PARA A SUA INEXPROPRIABILIDADE. PLURISSIGNIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A OPÇÃO DO LEGISLADOR PELA EXIGÊNCIA DA FUNCIONALIZAÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

No que diz respeito ao objeto da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, este, precisa ser um imóvel rural, isto é, não pode ser considerado como imóvel urbano, sendo assim, analisado a localização da propriedade. Além disso, por sua finalidade se tratar da reforma agrária, será necessário observar se a terra em questão poderá ser destinada a exploração agrária futuramente, pois, a desapropriação nesse caso é viável apenas a terra improdutiva, ou ainda, se está já sofre com essa exploração, como nos casos em que há ocupação de movimentos sociais, como o Movimento Sem Terra.

Perante o exposto, o legislador ao criar esse instituto, mostrou sua preocupação quanto a necessidade de distribuição justa da terra para promoção da justiça social. Conforme exposto pelo art. 18 do Estatuto da Terra, os objetivos da desapropriação por interesse social são (BRASIL, 1964):

- a) condicionar o uso da terra à sua função social; b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade; c) obrigar a exploração racional da terra; d) permitir a recuperação social e econômica de regiões; e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica; f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais; g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural; h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

O procedimento de desapropriação por interesse social para reforma agrária é regido pela Lei Complementar nº 76/93. Desse modo, a desapropriação deverá ser feita por meio de um decreto declaratório assinado pelo Presidente da República determinando o interesse social para a reforma agrária. Esse procedimento pode ser feito de forma amistosa, por meio de decreto, ou em esfera judicial, em que a União possui um prazo decadencial de dois anos contados da data de publicação do decreto para propor ação de desapropriação, a não propositura de ação dentro do prazo legal gera a ineficácia do decreto.

DESAPROPRIAÇÃO E O DIREITO A PROPRIEDADE RURAL

A desapropriação se caracteriza como uma intervenção do Estado sob a propriedade, na maioria das vezes, particular, e embora o direito à propriedade esteja assegurado pela Carta Magna, em seu art. 5º inciso XXII, em que: “é garantido o direito a propriedade”, ele encontra restrições em outros direitos. Desse modo, a



desapropriação por interesse social é utilizada como um instrumento, para promover uma redistribuição de terras de forma mais justa e igualitária. Conforme elenca o Estatuto da Terra (BRASIL, 1964):

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

a) desapropriação por interesse social; (...)

Por conseguinte, o direito a propriedade possui previsão no Código Civil em seu art. 1.228 em que: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” Entretanto, apesar de ser um direito fundamental e social, há a possibilidade de perda da propriedade no referido artigo no § 3º (BRASIL, 2002):

Art. 1.228. § 3º —O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

Ademais, outra hipótese de perda da propriedade relevante se refere a desapropriação judicial por posse trabalho, que ocorre quando um grupo de pessoas passam mais de cinco anos na propriedade rural realizando trabalhos de relevância social, o juiz poderá concedê-la, mediante justa indenização ao proprietário. Nos casos em que esses trabalhadores não tenham condições de efetuarem o pagamento, o Estado deverá indenizá-los. Conforme o Enunciado nº 308 do CJF (BRASIL, 2017):

A justa indenização devida ao proprietário em caso de desapropriação judicial (art. 1.228, § 5º) somente deverá ser suportada pela Administração Pública no contexto das políticas públicas de reforma urbana ou agrária, em se tratando de possuidores de baixa renda e desde que tenha havido intervenção daquela nos termos da lei processual. Não sendo os possuidores de baixa renda, aplica-se a orientação do Enunciado 84 da I Jornada de Direito Civil.

Assim, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é um uma das formas de perda da propriedade rural, em que, o não atendimento a função social da terra é requisito fundamental para aplicação desse instituto, que, conseqüentemente, garante o direito a propriedade ao trabalhador rural.

ATUAÇÃO DO MST REFERENTE A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

O MST: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ou, apenas Movimento Sem Terra, é um movimento social organizado existente no Brasil, presente em 24 estados da federação. Esse movimento, surgiu do agrupamento de diversos outros movimentos de luta pela terra, que em janeiro de 1984 passa a existir de forma oficial: sendo fundado no primeiro Encontro Nacional dos Trabalhadores Sem Terra em Cascavel - PR, com o intuito de democratizar o acesso à terra aos trabalhadores rurais e de realizar a efetiva reforma agrária. Assim:



O nível de cooperação que existe era o espontâneo: mutirão e troca de dias de serviço. Nos Estados, haviam experiências isoladas de Cooperação Agrícola (CA) conforme a ajuda de fora (por exemplo a igreja) ou de alguns militantes. Surgem os primeiros grupos comunitários ou associações informais. (Caderno de Cooperação Agrícola, nº 05, São Paulo, CONCRAB, 1997, pág. 29).

A ação do Movimento Sem Terra, na maioria das vezes se dá através das ocupações de propriedades rurais, que não cumprem com sua função social, ou que são improdutivas. Além disso, existem outras formas de intervenção utilizadas por essa entidade como: a realização de acampamentos; marchas; jejuns e greves de fome; ocupações de prédios públicos; acampamentos e manifestações nas cidades; acampamentos diante de bancos, além, da constante luta pela reforma agrária.

Em vista disso, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, luta pela reforma agrária, um instrumento importante para aquisição da propriedade rural para trabalhadores sem-terra, a fim de que, seja democratizado o acesso à terra através da desapropriação por interesse social, para que esses trabalhadores possam morar e trabalhar em um imóvel rural com dignidade.

Ademais, apesar das ocupações do MST tornarem a temática exposta controversia do ponto de vista da opinião pública, esse movimento realiza diversas contribuições para a sociedade, afinal, a terra desapropriada para reforma agrária não cumpria com a sua função social, tampouco era produtiva, ressalvados as exceções legais. Assim, no que concerne a produtividade do imóvel rural, vejamos o que diz o jurista MARÉS (2021):

Produtividade não significa rentabilidade. A constituição destaca que produtividade deve servir à produção humana, e que também proteja a natureza, não explore os trabalhadores e crie bem-estar. Uma terra que produz com venenos tóxicos ou que explore o meio ambiente de maneira indevida é contra a lei. Mesmo que gere rentabilidade, fere a produtividade, refletiu. O que o Supremo decidiu agora é a conciliação de dois dispositivos: o que impede a desapropriação de terras produtivas e o que permite a desapropriação de terras que não cumpram sua função social.

Assim, esse movimento ajuda os trabalhadores rurais a adquirirem o imóvel rural, uma vez, que através de seus métodos obriga o Poder Público a agir nessa situação, efetivando assim o que está descrito no texto constitucional, além, de contribuir nesse aspecto, o MST também luta por direitos básicos, pois, geralmente a terra assentada não possui alguns serviços essenciais, como saneamento básico ou energia elétrica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desapropriação para fins de reforma agrária é um instrumento importante para a resolução de desigualdades sociais no campo, no que concerne a aquisição da propriedade rural, uma vez, que permite ao Estado realizar a redistribuição de terras de maneira justa e igualitária perante os trabalhadores rurais que não possuem uma terra para cultivo ou habitação.



Por conseguinte, a reforma agrária é uma ferramenta importante no combate a concentração fundiária, uma vez, que busca promover a justiça social, tornando mais acessível a propriedade rural ao trabalhador do campo. Além disso, ela assegura o direito a moradia, pois, uma vez facilitada o ingresso a terra, o trabalhador passa a possuir uma moradia digna e se torna um sujeito capaz de prover seu próprio sustento.

Ademais, a aplicação desse instituto através do interesse social, mostra a preocupação do legislador em garantir que a terra possua uma utilidade social, não podendo esta, ser deixada a mercê da vontade do proprietário do imóvel, ainda que este possua os direitos reais inerentes a propriedade, como o uso, o gozo e o poder de dispor e reaver o bem, garantidos pelo Código Civil. Desse modo, o não atendimento a função social da terra enseja em uma das causas de perda da propriedade rural: desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Outrossim, é importante mencionar a luta realizada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o qual, é o principal movimento que atua na busca pela realização da reforma agrária, mecanismo responsável por tornar o imóvel rural mais acessível ao trabalhador do campo. Assim, através desse movimento muitas famílias rurais sem terra conseguem a propriedade rural, como nos casos de assentamentos promovidos pelo INCRA, que são resultados da luta travada por essa entidade.

A presente pesquisa concluiu que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é um instituto que ajuda na promoção da justiça social, pois permite a redistribuição de terras para aqueles menos privilegiados, isto é, para quem realmente precisa dessa política pública. Além, de cumprir o disposto no texto constitucional, afinal, o direito a moradia e a propriedade são assegurados pela Carta Magna, maior documento jurídico nacional.



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **STF confirma possibilidade de desapropriar terras sem função social.** Brasília, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 30 out. 2024.

BARROSO, Lucas Abreu et al. **O direito agrário na constituição.** Rio de Janeiro. Forense, 2005.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Seção 1, p.1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 308.** Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/308>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. **Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.** Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp76.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. **Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.** Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. **Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.** Brasília, DF: Presidência da República, [1962]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra.** Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no**



Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3865.** Ementa: [Ação Direta de Inconstitucionalidade]. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 04 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513467&ori=1>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº482.452.** Ementa: [Agravo Regimental no Recurso Extraordinário]. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 15 mar. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513467&ori=1>. Acesso em: 03 nov. 2023.

CAMPARATO, Bruno Konder. **A Ação Política do MST.** São Paulo em Perspectiva, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/8f4fyVTD4DftydPngLdLPvP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2024.

FOWLER, Marcos Bittencourt et al. **Desapropriação para fins de reforma agrária por descumprimento da função ambiental da propriedade.** Disponível em: parte_3_3_marcos_andre_dandara.pdf (<iat.pr.gov.br>). Acesso em: 11 set. 2024.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5. Ed. São Paulo (SP): Editora Atlas S.A. 2003. Disponível em: <Fundamentos de metodologia científica.pdf> (<usp.br>). Acesso em: 11 set. 2024.

MARÉS, Carlos. **A função social da terra.** 1. ed. São Paulo: Arte e Letra, 2021.

MARINS, Aloísio Otávio Marques. **Desapropriação para fins de Reforma Agrária.** Disponível em: <DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA> (<loveira.adv.br>). Acesso em: 16 ago. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 13 ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

Movimento Sem Terra. **Quem Somos – MST.** Disponível em: <https://mst.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 27 out. 2024.

Movimento Sem Terra. **Quem Somos? MST.** Youtube, 2015. Disponível em: <https://youtu.be/kvKhNUkxfYk?si=yWEsbeSlefmlICTN>. Acesso: 11 set. 2024.



Movimento Sem Terra. Sistema Cooperativista dos Assentados. **Caderno de Cooperação Agrícola Nº 05.** 1997. Disponível em: <https://mst.org.br/download/caderno-de-cooperacao-agricola-no-05-sistema-cooperativa-dos-assentados/>. Acesso em: 28 out. 2024.

PIETRO, Maria. **Direito Administrativo dos Bens e Restrições Estatais à Propriedade** - Vol. 3 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-conceito-e-fundamentos-capitulo-7-desapropriacao-direito-administrativo-dos-bens-e-restricoes-estatais-a-propriedade-vol-3-ed-2022/1712828582>. Acesso em: 11 set. 2024.

SANTOS, J. P. **Reforma agrária e direito à moradia: desafios e perspectivas no Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2021.

SILVA, Ruyter Antônio et al. **Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária.** Revista CEPPG, nº 21 – 2/2009, p. 127 à 134. Disponível em: [9. Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária \(portalcatalogo.com\)](https://portalcatalogo.com.br/revista-ceppg-21-2-2009-127-134). Acesso em: 10 set. 2024.